



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503871-72.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante LUCIENE DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.444

Apelação Criminal nº 1503871-72.2024.8.26.0664

Comarca: Votuporanga

(2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude)

Juiz: Dr. Vinícius Castrequini Bufulin

Apelante: **Luciene dos Santos**

Apelado: **Ministério Público** - Dr. José Roberto da Costa Neto

EMENTA: Tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, “caput”, da Lei de Tóxicos). Preliminar inconsistente. Ausência de irregularidades na ação policial e revista pessoal da ré. Presentes fundadas razões para a abordagem. Diligências dentro da legalidade. Precedentes desta C. Câmara Criminal. Preliminar rejeitada. Fundo. Crime caracterizado, integralmente. Flagrante inquestionável. Quantidade das drogas e circunstâncias da prisão que revelam comércio. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Militares. Versão exculpatória da ré inverossímil. Tráfico configurado. Impossibilidade de desclassificação para o crime do art. 28 da Lei 11.343/06. Ausência dos requisitos do Acordo de Não Persecução Penal. Responsabilização pelo delito de tráfico inevitável. Condenação imperiosa. Responsabilização inevitável. Apenamento acertado. Majoração da base adequada e bem fundamentada. Inaplicabilidade da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06. Regime inicial fechado único possível. Apelo improvido, rejeitada a preliminar.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Luciene dos Santos** saiu **condenada** às penas de **7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão** (*regime inicial fechado*), mais pagamento de **777 dias-multa**, mínimo valor unitário, pela prática da infração penal capitulada no art. 33, “caput”, da Lei de Tóxicos (*tráfico ilícito de entorpecentes*).

O recurso da defesa — *f. 186/197* — pretexta, preliminarmente, a ocorrência de nulidade na busca domiciliar na residência da acusada, desprovida de mandado judicial.

No mérito, pretende, essencialmente, a modificação do

julgado em sua parte meritória e conclusiva, buscando a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com absolvição, por defendida insuficiência da prova acusatória.

Subsidiariamente, busca **(i)** a desclassificação para o crime do art. 28 da Lei 11.343/06, com a subsequente devolução dos autos à origem para formalização de oferta, à ré, de proposta de Acordo de Não Persecução Penal e **(ii)** a aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Anotam-se contrarrazões – *f. 200/203* – que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (*f. 215*), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, mediante vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo parcial provimento do apelo – *f. 221/234* –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **4.abr.2025** – *f. 235*.

É o relatório.

Tráfico ilícito de entorpecentes (*art. 33, “caput”, da Lei de Tóxicos*).

Por primeiro, a **questão preliminar**.

Que não prospera.

A Defesa sustenta a nulidade da prova produzida por ausência de mandado de busca e apreensão ao imóvel, caracterizando **violação a domicílio**.

Sem qualquer mínima razão, “*data venia*”.

Não se verifica qualquer irregularidade na atuação dos Policiais Militares, que, segundo se depreende de seus depoimentos, desde a fase policial, realizavam patrulhamento de rotina e avistaram a ré em local já conhecido como ponto de tráfico, e esta, ao avistar a equipe policial, imediatamente correu para o interior da casa.

Assim agindo os Policiais, pois, dentro dos limites constitucionais da sua competência.

Não se tratou, portanto, de ação arbitrária dos Policiais Militares, mas exercício regular de seu poder-dever constitucional.

Afinal, não é razoável impedir a atividade legítima do poder de polícia para realizar abordagem daqueles que se encontram em situações que levantem fundadas suspeitas de ilícito, na medida em que isto retiraria das forças de segurança os meios necessários ao desempenho de sua atividade.

Haverá **justa causa** para a abordagem policial sempre que o agente público, diante da situação concreta e valendo-se de sua experiência profissional, tiver a percepção da ocorrência de situação caracterizadora de ilícito penal.

O que é exatamente a situação descrita nos autos.

Porque, no presente caso, **tanto havia fundadas razões** para a realização da abordagem policial, que a diligência efetivamente resultou na apreensão, no local em que a ré foi vista se escondendo, de porções de entorpecentes.

De forma que, ao realizar a abordagem da acusada, os Policiais Militares nada mais estavam fazendo do que dar cumprimento ao seu dever funcional, cuja omissão poderia até mesmo caracterizar a prática, em tese, de prevaricação.

E, além disso, trata-se de **crime permanente** — *ou seja, sua consumação se protraí no tempo* -, característica que mantém o agente em **situação de permanente flagrância delitiva**.

Ou seja.

O flagrante policial foi plenamente válido e tinha mesmo de ser realizado.

Tudo, enfim, em diligências absolutamente dentro da
Apelação Criminal nº 1503871-72.2024.8.26.0664 -Voto nº 69.444

legalidade.

O que não se poderia era ignorar o fato.

Despicienda, então, ordem judicial para a espécie.

Enfim, constatada a situação delituosa em tempo flagrancial, o que tem a Polícia que fazer é cumprir seu dever de tudo apurar, exatamente como se fez.

Preliminar rejeitada, destarte.

Fundo.

Tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, 'caput', da Lei nº 11.343/06).

Aos fatos.

Policiais Militares, em patrulhamento pelo local dos fatos, já conhecido como ponto de venda de drogas, notaram que a denunciada, ao ver a viatura, correu para dentro da casa.

Avistaram que a acusada tinha um volume no cós da bermuda e decidiram abordá-la.

Realizada a abordagem, os agentes públicos localizaram em poder da acusada um invólucro plástico esverdeado contendo 20 pedras de "crack" prontas para venda e R\$10,00 em duas notas de R\$5,00.

Indagada, a acusada alegou que estava apenas com uma porção de crack na cintura.

Prisão em flagrante.

Condenação de rigor.

Assim, e de saída, pela **materialidade** constatada por **(i)** auto de prisão em flagrante, *f. 1*; **(ii)** boletim de ocorrência, *f. 2/4*; **(iii)** auto de exibição e apreensão, *f. 15*; **(iv)** laudo de constatação

provisória, f. 28/30, e **(v)** laudo de exame químico-toxicológico, f. 60/62, a bem caracterizar as substâncias entorpecentes, além da prova oral coligida.

A **autoria**, por seu turno, é incontestável.

A começar pelo **estado flagrancial**.

De efeito.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria — *e o próprio tráfico* — uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.

Quem é apanhado em pleno "*iter criminis*", como aqui, guardando **20 porções de crack** e **R\$ 10,00 em cédulas diversas**, em local já conhecido como ponto de tráfico, simplesmente não têm como justificar a situação.

Fugir desta realidade é fechar os olhos ao óbvio e desprezar o bom-senso, '*data venia*' do entendimento da Defesa.

Só por aí e já seria — *e é verdadeiramente* — indisputável, nada obstante mais, e forte, também haver contra o acusado.

Assim as narrativas dos diligentes e competentes **Policiais Militares (i) Edwaldo** e **(ii) Ronaldo**, depoimentos gravados.

Estoriam exatamente a ação, em correspondência de detalhes, unicidade de entendimento e ação.

Contam que estavam em patrulhamento de rotina em local notoriamente conhecido pela alta incidência de tráfico de drogas, quando avistaram a acusada, colocando o rosto para visualizar o tráfego fora do imóvel.

Aduzem que, naquele momento, ao ver a viatura, ela

foi se esconder no imóvel.

Relatam que, ao realizar a abordagem dentro do imóvel, notaram que a ré possuía um volume na região da cintura.

Explicam que dentro do volume que estava com a acusada, localizaram 20 pedras de crack, além de certa quantia em espécie.

Evidentemente autênticos os relatos.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

O que só pode levar à certeza do quadro.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

No vazio, portanto, a **versão exculpatória da acusada** —*interrogatório gravado*.

Asseverou que possuía apenas uma pedra de crack com ela e que as demais foram “plantadas” pelos policiais.

Informou que o local em que foi encontrada não era seu domicílio e sim de um terceiro que permitia o uso do espaço por outras pessoas.

Pois bem.

A versão sustentada pela ré mostrou-se verdadeiramente fantasiosa e perdida em si mesma, quando confrontada, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvada.

Em verdade, a acusada não foi capaz de fornecer **qualquer mero indício ou elemento de prova** capaz de inquinar de inverídicos os testigos sólidos e harmoniosos dos Policiais Militares.

Não sendo crível que os Policiais tenham, simplesmente, decidido incriminar falsamente alguém estava usando drogas, imputando a prática de crime tão grave a pessoa que sequer conheciam.

Nesses termos, aceitar a versão da acusada, perante a **existência de tantas evidências em sentido contrário**, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Dar-se crédito àquele que é surpreendido em plena e objetiva ação delituosa, em **detrimento das palavras de agentes da lei**, que cumpriam seu papel de proteger a sociedade, seria **inverter** de tal forma os valores que se deixaria em descrédito a própria Justiça.

Ou valem as palavras dos Policiais ou se dará crédito

maior a quem armazena considerável quantidade de drogas destinadas à comercialização, em plena ação delituosa.

Não há, nem de longe, fragilidade probatória.

Ela, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Inviável, assim, a desclassificação para o crime do art. 28 da Lei 11.343/06.

A uma porque, como se viu, a **traficância** praticada pela acusada se encontra verdadeiramente comprovada nos autos.

A duas porque eventual condição de usuária não afasta a prática concomitante do tráfico de drogas.

Pelo que inviável se acolher o pedido da defesa, de **desclassificação**.

Consequentemente, uma vez rechaçada a tese desclassificatória, não há como se falar — *diversamente do que alega a Defesa* — no preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal para oferecimento de **Acordo de Não Persecução Penal**, notadamente em vista da pena mínima estipulada para o delito de tráfico de drogas (5 anos).

Destaque-se, no mais, que o art. 33, “caput,” da Lei 11.343/06 é um tipo misto alternativo, que descreve várias condutas, nas quais a prática de apenas uma delas caracteriza o crime de tráfico.

Assim, ao **guardar entorpecentes** para fins de tráfico, a acusada praticou o crime do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas.

De efeito, a apreensão de **tamanha quantidade** de narcóticos, bem como a abordagem em **local já conhecido como**

ponto de tráfico e a posse de quantia em espécie, tornam a traficância evidente, portanto e como se vê.

Condenação pelo crime de tráfico de drogas, portanto, inevitável.

“Quantum satis”.

Apenamento criterioso, nada havendo que alterar.

Base fixada com **adequado acréscimo de 1/6**, considerada a *quantidade* e *natureza* da droga, como bem justificou a origem.

Como é sabido, a **quantidade** de drogas apreendidas e a natureza altamente lesiva da substância — crack — exige exasperação na primeira fase, a teor do **art. 42 da Lei 11.343/06**.

Há que se tratar **iguais**, igualmente, e **desiguais**, desigualmente.

Fugir disto, '*data venia*', é negar equidade.

Assim, perfeitamente justificado e fundamentado o critério usado pelo Magistrado de piso na fixação da pena-base, motivo pelo qual não deve ser alterada por esta Instância.

Ademais, as circunstâncias da ação delitiva demonstram, indubitavelmente, que a acusada não é mera traficante eventual, mas verdadeiramente se dedicava às atividades criminosas, estando ausente, portanto, outro requisito legal para o reconhecimento da causa de diminuição, cuja *mens legis* visa beneficiar o pequeno/eventual traficante.

A seguir, majoração em **1/3**, pela **reincidência específica** (Autos nº 1505951-43.2023.8.26.0664, *f. 31/32*).

Na derradeira fase, a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 foi corretamente afastada, pois,

como visto, em razão da **reincidência específica** da apelante, mostram-se ausentes requisitos autorizadores da concessão da benesse legal.

Destaque-se, ainda, quanto aos critérios da origem utilizados para majoração da pena, aqui bem aplicados, vale dizer.

Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento.

Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto.

Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá porque se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda.

Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes do art. 68 do Cod. Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado.

Como aqui.

Penas finais, portanto, em **7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão**, mais **777 dias-multa**, no piso.

Quanto ao **regime**, outro não poderia ser o regime que não o **fechado**, considerando a condição de **reincidente** da acusada, em estrita observância ao disposto pelo art. 33, §§ 2º e 3º, Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao apelo, rejeitada a preliminar.